

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 149, DE 2019

Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparéncia Fiscal, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012 e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO

Dê-se, ao artigo 2º dos Substitutivo, a seguinte nova redação:

“Art. 2º A União entregará nos meses de maio a dezembro de 2020, nos montantes e segundo critérios, prazos e condições previstos neste artigo, auxílio financeiro a título de compensação da queda da arrecadação:

I - do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS; e

II – do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS.

§ 1º O auxílio financeiro de que trata este artigo corresponderá à diferença nominal, se negativa, entre a arrecadação do ICMS e do ISS de cada Estado, Distrito Federal ou Município nos meses de abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2020 e a dos mesmos meses do exercício anterior.

§ 2º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado 75% (setenta e cinco por cento) e aos seus Municípios 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º O rateio entre Municípios do montante que lhes cabe referido no § 2º deste artigo obedecerá aos coeficientes individuais de participação de cada um na distribuição da parcela da receita do ICMS nos respectivos Estados nos mesmos meses do exercício de 2019.

§ 4º Os recursos de que trata este artigo serão entregues ao Estado, Distrito Federal ou Município até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao mês a que se referirem.

§ 5º A arrecadação dos tributos referidos neste artigo de cada ente federado, comparada com a do mesmo mês do ano anterior, será comprovada em anexo ou demonstrativo de apuração da Receita Corrente Líquida integrante do Relatório de Resumido de Execução Orçamentária de que trata a Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2020, que será, excepcionalmente, publicado e encaminhado ao Ministério da Economia até 10 dias após o encerramento de cada mês, sob pena de adiamento da transferência do auxílio financeiro.

§ 6º Caso o referido anexo ou demonstrativo de que trata o § 5º deste artigo referente aos meses de abril, maio ou junho de 2020 não tenha sido encaminhado no prazo previsto, a União transferirá a Estado, Distrito Federal e ou Município inadimplente com a informação, a título de antecipação do auxílio financeiro, até o último dia útil de, respectivamente, os meses de maio, junho e julho de 2020, montantes equivalentes a 10% (dez por cento) da arrecadação dos impostos referidos nos inciso I e II do caput deste artigo realizada em abril, maio e junho de 2019, observado o disposto no §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 7º Se o montante antecipado nos termos do § 5º exceder o valor apurado de acordo com o § 1º, ambos deste artigo, o excesso será deduzido em subsequente entrega mensal, ou, findo o período de compensação, retido nas primeiras distribuições do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) seguintes.

§ 8º O valor do auxílio financeiro que couber a cada Estado, Distrito Federal e Município será:

I - calculado, transferido e publicado nos termos de regulamento do Ministério da Economia;

II – sujeito a auditoria do Tribunal de Contas da União, em especial quanto à correção dos valores transferidos e os informados pelos entes.

§ 9º Será considerado nulo o ato que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000, bem como isenção em caráter geral, diferimento, suspensão, alteração no prazo de recolhimento, ou benefício de natureza financeira ou creditícia que reduza a arrecadação de ICMS e do ISS, ressalvadas:

a) a postergação de prazo de recolhimento de impostos por microempresas e pequenas empresas; e

b) as renúncias e benefícios diretamente relacionadas ao enfrentamento da Covid-19, se requeridas pelo Ministério da Saúde ou para preservação do emprego.”

Sala das sessões, 13 de abril de 2020.

Deputado ENIO VERRI – PT/PR